



**PROCESSO** 1.419-2/2016  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – Acórdão 2651/2014 - TP  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SETAS  
**RESPONSÁVEL** PAULO VITOR BORGES PORTELLA - Conveniente  
**GESTORA** ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA  
UEBER R. DE CARVALHO – OAB/MT 4.754  
VINICIUS MANOEL – OAB/MT 19.532  
**ADVOGADOS** JHONATTAN DIEGO VITAL GRIEBEL ELY – OAB/22.011  
VALBER MELO – OAB/MT 8.927  
FELIPE MAIA BROETO NUNES – 23.948  
LÉO CATALA – 17.525  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à decisão do Acórdão 2651/2014 – TP (doc. digital 9616/2016), para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas de Convênio 3/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso – SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso - IDH/MT, representado, à época, pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, tendo como objetivo a implementação do projeto “Qualifica MT VIII”.

Em análise preliminar (doc. digital 262330/2017), a então Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria, constatou que não houve prestação de contas dos recursos públicos, no valor de R\$ 3.435.240,72, repassados por meio do Convênio 3/2013/SETAS. Assim, sugeriu a citação do Senhor Paulo Vitor Borges Portella, para que se manifestasse sobre a irregularidade abaixo elencada:

1 IB 03. Convênio\_GRAVE\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH-MT



entidade Convenente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013:

1 Cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;  
2 Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos

recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação

dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI;

3 Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII;

4 Relatório de Execução Física - ANEXO VIII;

5 Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX;

6 Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X;

7 Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI;

8 Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII;

9 Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII;

10 Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV;

11 Cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do **CONVENENTE**;

12 Cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas;

13 Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso;

14 Extrato da Conta da Corrente Bancária e da Conta de Aplicação Financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas.

15 Cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal;

16 Originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

Devidamente citado, por meio do Ofício 634/2017/GCSJJM (doc. digital 268513/2017), deixou transcorrer o prazo regimental. Posteriormente, o advogado Vinícius Manoel, OAB/MT 19.532, solicitou vista dos autos. Dessa forma, o Convenente foi novamente citado, por intermédio do Ofício 55/2017/GCIJJ, oportunidade em que apresentou defesa (Doc. Externo 29302/2017), representado pelos advogados Ueber



R.de Carvalho OAB/MT 4.754, Jhonattam D.V Griebel Ely OAB/MT 22.011, Vinicius Manoel OAB/MT 19.532

Ato contínuo, a SECEX emitiu relatório técnico de defesa (Doc. digital 316540/2017), concluindo pela manutenção da irregularidade acima citada, com responsabilização do Convenente e a restituição ao erário, no montante de R\$ 3.435,240,72.

Assim, o Senhor o Paulo Vitor Borges Portella foi devidamente notificado para apresentar alegações finais, por meio do Edital de Notificação 850/JJM/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/11/2017, todavia manteve-se inerte.

Instado a apreciar os autos, o Ministério Público de Contas subscreveu o Pedido de Diligência/MPC 352/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manifestando-se pela citação da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex - Gestora do SETAS e responsável pela celebração do Convênio 3/2013/SETAS, para integrar o polo passivo da presente demanda.

Logo, foi encaminhado o Ofício 39/2018/GCIJJM, endereçado à ex-Secretária, na data 02/02/2018, via AR, porém o AR foi devolvido pelo seguinte motivo: “ Não existe o número”.

Por esta razão, a ex-Gestora foi devidamente citada, mediante edital (doc. 53346/2018), oportunidade em que solicitou prorrogação do prazo (doc. externo 82997/2018), o qual foi deferido conforme decisão (doc. Externo 84227). Posteriormente, a ex-Secretária apresentou defesa (doc. externo 98376/2018).

Ao apreciar a defesa<sup>1</sup>, a Equipe Técnica, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade em análise, em face da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, bem como pela ratificação do relatório de defesa anterior<sup>2</sup>, no qual opinou pela irregularidade da prestação de contas relativa ao Convênio 3/2013/SETAS e, por consequência, pela

1 - Relatório Técnico Defesa – doc. 112572/2018

2 - Relatório Técnico Defesa – doc. 316540/2017



condenação do Senhor Paulo Vitor Borges Portella ao ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 3.435,240,72.

Novamente chamado a apreciar o feito, o Órgão Ministerial, mediante Pedido de Diligência/MPC 142/2018, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, solicitou o envio dos autos à SECEX da 5º Relatória, atual SECEX de Administração Estadual, para que fosse reanalisado o conjunto probatório constante destes autos, com o intuito de averiguar a responsabilidade da ex-Gestora da SETAS.

Pois bem. É cediço que o Tribunal de Contas aprovou, por meio da Resolução Normativa 12/2016, as diretrizes e responsabilidades do sistema da qualidade do controle externo. Em vista disso, a resolução permite que o Conselheiro Relator, antes de julgar o feito, adote medidas necessárias para sanar eventuais questionamentos, conforme está disposto no artigo 9º, § 1º, II, da Resolução Normativa 12/2016, a saber:

**Art. 9º.** O controle da qualidade dos relatórios e informações técnicas preliminares e conclusivos pelos gabinetes dos Relatores deverá ser realizado, antes da citação do responsável e antes do encaminhamento para o Ministério Público de Contas, respectivamente.

**§ 1º.** Ao analisar o relatório técnico preliminar, o gabinete do Relator deve:

II. **apontar a inclusão** e exclusão de possíveis **responsáveis pelas irregularidades, inclusive de terceiros**, com as devidas individualizações;

Além disso, é importante ressaltar que o Código Processo de Civil em seu artigo 357, abaixo colacionado, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, por força do artigo 144, RITCE-MT<sup>3</sup>, traz um rol de medidas que deverão ser adotadas pelo julgador, visando sanar possíveis vícios de ordem material ou processual, que obstariam o julgamento.

3 - TCE-MT – RITCE -MT -ATT. 144 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

**I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;**

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o processo ainda não está apto para julgamento, sendo necessário sanar algumas questões processuais pendentes, antes de proferir a decisão de mérito, senão vejamos:

#### **A - CITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH/MT**

Não podemos deixar de olvidar que a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações e, assim, possui autonomia em relação a seus sócios e administradores. Desso modo, eventual penalidade imposta não poderá atingir a pessoa jurídica se não foi oportunizado a ela o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, saliento que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à decisão do Acórdão 2651/2014 – TP (documento digital 9616/2016), para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Convênio 3/2013/SETAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso – SETAS e o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso - IDH/MT, representado, à época, pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, tendo como objetivo a implementação do projeto “Qualifica MT VIII”.

Apesar disso, constatei que o IDH/MT não foi citado, mas apenas o Senhor Paulo Vitor Borges Portella, representante legal, à época, do referido instituto.

Assim, visando regularizar a instrução processual, determino a citação do IDH/MT na pessoa do seu atual representante legal.



## B - NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS DA EX-GESTORA PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que os causídicos da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Gestora da SETAS, não juntaram instrumento de procuração nos autos.

Em razão disso, determino a notificação dos advogados Valber Melo – OAB/MT 8.927, Felipe Maia Broeto Nunes – OAB/MT 23.948 e Léo Catala – OAB/MT 17.525, para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação.

## C - INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO CÉSAR LEMES E DA SENHORA ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA

Ao examinar o Acordo de Colaboração Premiada<sup>4</sup> firmado entre o Senhor Paulo César Lemes e o Ministério Público Estadual de Mato Grosso, verifico que o Delator afirmou que seria, de fato, Presidente do IDH/MT. Afirmou ainda, que o Senhor Paulo Vitor Borges Portella, seria apenas um funcionário sem qualquer poder de decisão, conforme o trecho do depoimento do Delator abaixo transcrito<sup>5</sup>:

**Edvaldo de Paiva, Aroldo Portelã, Sivaldo e Paulo Vitor Borges Portella eram funcionários da Microlins na época. QUE Edvaldo de Paiva, Aroldo Portela da Silva, Sivaldo Antônio da Silva, Wagner Ferrreira de Vasconcelos e Paulo Vitor Borges Portella, toda vez que assinaram convênio em nome do Concluir ou IDH, como presidentes, na verdade assinavam a pedido do interrogando, pois sabiam que o instituto era do interrogando e eles eram empregados do interrogando e não presidentes. QUE eles tomavam decisões operacionais, com exceção do Wagner que somente assinou alguns convênios, mas nunca trabalhou no IDH ou Concluir. QUE eles ganhavam salário para representação enquanto presidentes, pois eram empregados do interrogando, mas os institutos, de fato, pertenciam ao interrogando. QUE a única pessoa que sabia que o interrogando detinha...**

4 - Documento Externo 294302/2017 – Juntado pelo Senhor Paulo Vitor Portella – Conveniente – fls 21/34

5 - Documento Externo 294302/2017 – fl .25



Constato também, que o Acordo de Delação Premiada em comento faz expressa menção ao Projeto Qualifica Mato Grosso VIII<sup>6</sup>, projeto que foi objeto do Convênio 3/2013/SETAS, senão vejamos:

**distribuiu foi o Sivaldo. Quanto ao Projeto do Qualifica Mato Grosso VIII/IDH, o interrogando afirma que no momento da apresentação do projeto apresentou para Roseli Barbosa e Rodrigo a planilha de fls. 9809 e que, embora naquela planilha conste Qualifica Mato Grosso VII, na verdade se refere a Qualifica Mato Grosso VIII, tanto que o valor do convênio é de R\$3.414.078,40, exatamente o valor do convênio do QMT VIII. Afirma que a planilha de fl.**

Já, com relação à Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ao analisar sua defesa<sup>7</sup>, percebo que a própria defendente indica a análise do conteúdo do Acordo de Delação Premiada, firmado junto à Procuradoria Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o seu sigilo levantado, tornando os fatos públicos, disponíveis e acessíveis na rede mundial de computadores<sup>8</sup>.

Ao examinar o conteúdo do citado Acordo de Colaboração Premiada, noto que a delatora relatou que o Senhor Rodrigo Marchi, ex-Assessor Especial da SETAS, teria mantido contato com o Senhor Paulo Lemes e este teria oferecido vantagem quanto da contratação do IDH/MT. Afirmou, também, que teria sido informada pelo ex-Assessor Especial que o Senhor Paulo Lemes ofereceu de 4 % a 5% do valor dos contratos. Afirmou, ainda, que teria autorizado o Senhor Rodrigo a receber os valores, senão vejamos o trecho da Delação Premiada:<sup>9</sup>

**Rodrigo de Marchi era quem mantinha contato com Paulo Lemes. Numa certa ocasião, Rodrigo de Marchi relatou a Roseli que foi procurado por Paulo Lemes que teria oferecido vantagens quando da contratação dos institutos.**

**de 4 % a 5% do valor dos contratos. Roseli então autorizou a Rodrigo a receber os valores para atender as demandas do gabinete de assistência social e etc.**

7 - Documento Externo 96570/2016

8 - Disponível - <https://www.jota.info/justica/veja-documentos-da-delacao-de-silval-barbosa-25082017>

9 - Trecho do Acordo Delação Premiada – p.194



Além disso, verifiquei que o Senhor Paulo César Lemes confirmou, em sua Delação Premiada, que teria entrado em contato com o Senhor Rodrigo Marchi, então Ordenador de Despesa da SETAS, e este teria lhe falado que a ex-Gestora da SETAS tinha interesse em ampliar a quantidade de empresas que faziam a qualificação social no Estado, senão vejamos:

..... e 1009, página 1009, Curitiba, telefone: (65) 3023-7235. Cientificado das imputações que lhe são feitas, inquirido respondeu o seguinte: **QUE: no início de 2011 o Nilson da Costa Faria, que amigo do interrogando, apresentou-lhe o senhor Rodrigo de Marchi, assessor especial de gabinete e ordenador de despesas na SETAS. QUE Nilson levou o Rodrigo na Microllins e o apresentou ao interrogando, e o Rodrigo foi apresentado como ordenador de despesas da SETAS. QUE na ocasião o Rodrigo disse ao interrogando que ele, juntamente com a Secretária Roseli, tinham assumido a SETAS e Rodrigo dizia que a Secretária Roseli tinha interesse de ampliar a quantidade de empresas que faziam a qualificação profissional no Estado, para que não ficasse centralizado somente em duas empresas.**

Quanto ao Projeto Qualifica Mato Grosso VIII<sup>10</sup>, observo que o Delator afirmou que teria apresentado, à senhora Roseli Barbosa, a planilha 9809<sup>11</sup>, a qual estabeleceu supostamente a divisão do lucro líquido de R\$ 755.466,75, obtido do montante de R\$ 3.414.078,40, repassado ao IDH/MT, para a execução do citado projeto.

Por fim, aduziu que a parcela desse lucro teria sido repassada à ex-Secretária<sup>12</sup>.

..... distribuiu foi o Sivaldo. Quanto ao **Projeto do Qualifica Mato Grosso VIII/IDH**, o interrogando afirma que no momento da apresentação do projeto apresentou para Roseli Barbosa e Rodrigo a planilha de fls. 9809 e que, embora naquela planilha conste Qualifica Mato Grosso VII, na verdade se refere a Qualifica Mato Grosso VIII, tanto que o valor do convênio é de **R\$3.414.078,40**, exatamente o valor do convênio do QMT VIII. Afirma que a planilha de fl. 9810 não foi a planilha apresentada para Roseli e Rodrigo e nem é a planilha real. Na verdade, o lucro líquido foi exatamente o constante das fls. 9809, qual seja, **R\$755.466,75**, valor este também constante das fls. 9807/9808. O interrogando afirma que a divisão do lucro desse

10 - Documento Externo 294302/2017 – fl. 30

11 - Documento Externo 3504/2016 – fl. 868

12 - Documento Externo 294302/2017 – fl. 31



porque não iria ganhar muita coisa, pois ele sabia que o lucro desse projeto QMTVIII iria se destinar praticamente ao pagamento do crédito que o interrogando tinha com Silvio. QUE no final das contas a divisão correta desses R\$755.466,75 ficou como descrito à fl. 9808, que o interrogando anotou de próprio punho e apresentou para Silvio. QUE R\$50.000,00 coube para Vanessa ("V"); R\$180.000,00 coube para "R" sendo que esse "R" o interrogando disse para Silvio que ia entregar para Roseli; e que R\$150.000,00 era para Silvio ("S"), e para se pagar o interrogando iria ficar com R\$375.476,75, que era a diferença que sobraria, e o interrogando daria por quitada a dívida dos R\$418.000,00, mas o interrogando sabia que iria receber mais, pois os R\$180.000,00 que disse para Silvio que se destinava para Roseli, na verdade era destinado a Nilson/Rodrigo (N) R\$30.000,00; para o interrogando (P) R\$100.000,00; e para "D" R\$50.000,00, sendo que "D" era Dalva, mas na hora que apresentou essa divisão para Rodrigo este disse que não era para dar nada para Dalva, pois estava ganhando muito pouco nesse convênio, e em vez de dar para Dalva, acabaram dividindo o valor entre si, ficando R\$20.000,00 para Rodrigo (R), R\$12.000,00 para Nilson (N) e R\$18.000,00 para o interrogando (P). QUE esses apontamentos relativos à divisão dos R\$180.000,00 para "N", "P", e "D", e, depois a divisão de "D" em "R", "P" e "N". o interrogando não mencionou...

Diante dos fatos expostos acima, encaminho os autos à SECEX de Administração Estadual, para analisar a necessidade da inclusão e do exame da responsabilidade do Senhor Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio\_Grave-03.

Diante do exposto, **DEFIRO** o Pedido de Diligência/MPC142/2018, suscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **DETERMINO**:

a) a **CITAÇÃO** do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso – IDH/MT, na pessoa do seu representante legal **Wendson Castro Alves da Cunha**, no seguinte endereço: Av. Vereador Jorge Vitazk, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 7811860, para que apresente, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, encaminhando-lhe cópia;

b) a **NOTIFICAÇÃO** dos advogados **Valber Melo** – OAB/MT 8.927, **Felipe Maia Broeto Nunes** – OAB/MT 23.948 e **Léo Catala** – OAB/MT 17.525, para que apresentem, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, de modo a regularizar o defeito na representação.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à SECEX de Administração Estadual, para análise da necessidade da inclusão e exame da responsabilidade do Senhor



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Paulo César Lemes e da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, quando à irregularidade IB03. Convênio\_Grave-03.

Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

**Conselheira Interina**

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)